

A. I. Nº - 269130.2104/04-9
AUTUADO - RITA DE CÁSSIA GONÇALVES PEREIRA SANTOS
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 27.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172/01-04

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que o autuado é consumidor final. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/1/04, cobra multa no valor de R\$460,00 decorrente da aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte não inscrito no cadastro deste Estado.

Em sua defesa (fl. 14), o autuado informou que adquiriu as mercadorias para alimentar aves para consumo próprio, vez que é criadora das mesmas. Que adquiriu as mercadorias em outro estado por ter conseguido melhor preço.

Solicitou o cancelamento do Auto de Infração.

Auditora Fiscal, convocada para produzir a informação fiscal, após analisar as peças processuais, especialmente a nota fiscal, opinou pela improcedência da ação fiscal. Observou que as aquisições foram em pequeno volume das mercadorias, que o ICMS foi destacado com alíquota interna (17%), indicando aquisição para o próprio uso e não revenda e que na Nota Fiscal nº 029.185, autuada, no campo natureza da operação consta “venda de mercadorias destinada a não contribuinte” (fl. 23).

VOTO

A infração que gerou o presente Auto de Infração cuida da cobrança da multa no valor de R\$460,00 pelo fato do autuado ter adquirido uma quantidade de mercadorias em outra unidade da Federação e não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria da Fazenda.

A autuada, Sra. Rita de Cássia Gonçalves Pereira Santos, informou que adquiriu as mercadorias para seu uso próprio, pois tinha uma criação de aves.

Ao lado desta alegação, analisando a Nota Fiscal nº 029.185, ela foi emitida para uma pessoa física., Comprovado, também, que todas as mercadorias foram adquiridas com o imposto destacado nas notas fiscais a alíquota de 17%, ou seja, a autuado satisfez sua obrigação tributária corretamente, pois recolheu ao Erário do Estado do São Paulo, o imposto com alíquota interna, já que consumidor final. Além do mais, a natureza da operação foi “venda de mercadoria destinada a não contribuinte”.

Assim, sendo o autuado consumidor final e não contribuinte do imposto, não existe qualquer

determinação legal que o obrigue a se cadastrar no Cadastro de Contribuintes do Estado. Não vejo causa para ter sido apontada qualquer infração. Concluo ser IMPROCEDENTE a ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.2104/04-9, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA GONÇALVES PEREIRA SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR